

RESOLUÇÃO CFMV Nº 1.015, DE 09-11-2012

DOU 31-03-2013

Conceitua e estabelece condições para o funcionamento de estabelecimentos médico-veterinários de atendimento a pequenos animais e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, regulamentada pelo Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969, resolve:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O funcionamento de estabelecimentos médico-veterinários, as instalações e os equipamentos necessários aos atendimentos realizados ficam subordinados às condições e especificações da presente Resolução e dos demais dispositivos legais pertinentes.

TÍTULO II

DOS ESTABELECIMENTOS MÉDICO-VETERINÁRIOS

Capítulo I

Dos Hospitais

Art. 2º Hospitais Veterinários são estabelecimentos capazes de assegurar assistência médico-veterinária curativa e preventiva aos animais, com atendimento ao público em período integral (24 horas), com a presença permanente e sob a responsabilidade técnica de médico veterinário.

Art. 3º São condições para o funcionamento de Hospitais Veterinários:

I - setor de atendimento:

- a) sala de recepção;
- b) consultório;

- c) geladeira, com termômetro de máxima e mínima para manutenção exclusiva de vacinas, antígenos e outros produtos biológicos; e
- d) sala de arquivo médico, que pode ser substituída por sistemas de informática.

II - setor de diagnóstico contendo, no mínimo:

- a) laboratório de análises clínicas;
- b) radiologia; e
- c) ultrassonografia.

III - setor cirúrgico:

- a) sala de preparo de pacientes;
- b) sala de antisepsia e paramentação, com pia e dispositivo dispensador de detergente sem acionamento manual;
- c) sala de lavagem e esterilização de materiais, contendo equipamentos para lavagem, secagem e esterilização de materiais.
- d) a sala de lavagem e esterilização de materiais pode ser suprimida quando o estabelecimento utilizar a terceirização destes serviços, comprovada pela apresentação de contrato/convênio com a empresa executora;
- e) unidade de recuperação anestésica, contendo, no mínimo:
 - 1. sistemas de aquecimento (colchões térmicos e/ou aquecedores) e monitorização do paciente, com no mínimo temperatura corporal, oximetria, pressão arterial não-invasiva e eletrocardiograma;
 - 2. sistemas de provisão de oxigênio e ventilação mecânica;
 - 3. armário de fácil acesso com chave para guarda de medicamentos controlados e armário para descartáveis necessários a seu funcionamento;
 - 4. no caso dos medicamentos sujeitos a controle, será obrigatória a sua escrituração em livros apropriados, de guarda do médico veterinário responsável técnico, devidamente registrados nos órgãos competentes.
- f) sala cirúrgica:
 - 1. mesa cirúrgica impermeável e de fácil higienização;
 - 2. equipamentos para anestesia inalatória, com ventiladores mecânicos;
 - 3. equipamentos para monitorização anestésica;
 - 4. sistema de iluminação emergencial própria;
 - 5. foco cirúrgico;

6. instrumental para cirurgia, em qualidade e quantidade adequadas à rotina;
7. bombas de infusão;
8. aspirador cirúrgico;
9. mesas auxiliares;
10. paredes impermeabilizadas de fácil higienização, observada a legislação sanitária pertinente;
11. sistema de provisão de oxigênio;
12. equipamento básico para intubação endotraqueal, compreendendo no mínimo tubos traqueais e laringoscópio;
13. sistema de aquecimento (colchões térmicos e/ou aquecedores);
14. sistema de exaustão e climatização.

IV - setor de internação:

- a) mesa e pia de higienização;
- b) baias, boxes ou outras acomodações individuais e de isolamento compatíveis com os animais a elas destinadas, de fácil higienização, obedecidas as normas sanitárias municipais e/ou estaduais;
- c) local de isolamento para doenças infecto-contagiosas;
- d) armário para guarda de medicamentos e materiais descartáveis necessários a seu funcionamento.

V - setor de sustentação:

- a) lavanderia;
- b) local para preparo de alimentos para animais;
- c) depósito/almojarifado;
- d) instalações para descanso, preparo de alimentos e alimentação do médico veterinário e funcionários;
- e) sanitários/vestiários compatíveis com o número de funcionários;
- f) setor de estocagem de medicamentos e fármacos;
- g) unidade de conservação de animais mortos e restos de tecidos.

Parágrafo único. O Hospital Veterinário deverá manter contrato/convênio com empresa devidamente credenciada para recolhimento de cadáveres e resíduos hospitalares.

Capítulo II

Das Clínicas Veterinárias

Art. 4º Clínicas Veterinárias são estabelecimentos destinados ao atendimento de animais para consultas e tratamentos clínico-cirúrgicos, podendo ou não ter cirurgia e internações, sob a responsabilidade técnica e presença de médico veterinário.

§1º No caso de haver internações, é obrigatório o funcionamento por 24 horas, ainda que não haja atendimento ao público, e um profissional médico veterinário em período integral.

§2º Havendo internação apenas no período diurno, a clínica deverá manter médico veterinário e auxiliar durante todo o período de funcionamento do estabelecimento.

§3º A opção de internação em período diurno ou integral e de atendimento cirúrgico deverá ser expressamente declarada por ocasião de seu registro no Sistema CFMV/CRMVs

Art. 5º São condições para funcionamento de Clínicas Veterinárias:

I - setor de atendimento:

- a) sala de recepção;
- b) consultório;
- c) geladeira, com termômetro de máxima e mínima para manutenção exclusiva de vacinas, antígenos e outros produtos biológicos; e
- d) sala de arquivo médico, que pode ser substituída por sistemas de informática;

II - para o caso de o estabelecimento optar pelo atendimento cirúrgico, setor cirúrgico:

- a) sala para preparo e recuperação de pacientes, contendo:
 - 1. sistemas de aquecimento (colchões térmicos e/ou aquecedores);
 - 2. sistemas de provisão de oxigênio e ventilação mecânica;
 - 3. armário de fácil acesso com chave para guarda de medicamentos controlados e armário para descartáveis necessários a seu funcionamento; e

4. no caso dos medicamentos sujeitos a controle, será obrigatória a sua escrituração em livros apropriados, de guarda do médico veterinário responsável técnico, devidamente registrados nos órgãos competentes.

b) sala de antissepsia e paramentação com pia e dispositivo dispensador de detergente sem acionamento manual;

c) sala de lavagem e esterilização de materiais, contendo equipamentos para lavagem, secagem e esterilização de materiais.

d) a sala de lavagem e esterilização de materiais pode ser suprimida quando o estabelecimento utilizar a terceirização destes serviços, comprovada pela apresentação de contrato/convênio com a empresa executora;

e) sala cirúrgica:

1. mesa cirúrgica impermeável e de fácil higienização;

2. equipamentos para anestesia inalatória, com ventiladores mecânicos;

3. equipamentos para monitorização anestésica com no mínimo temperatura corporal, oximetria, pressão arterial não-invasiva e eletrocardiograma;

4. sistema de iluminação emergencial própria;

5. foco cirúrgico;

6. instrumental para cirurgia em qualidade e quantidade adequadas à rotina;

7. aspirador cirúrgico;

8. mesa auxiliar;

9. paredes impermeabilizadas de fácil higienização, observada a legislação sanitária pertinente;

10. sistema de provisão de oxigênio;

11. equipamento básico para intubação endotraqueal, compreendendo no mínimo tubos traqueais e laringoscópio;

12. sistema de aquecimento (colchão térmico);

III - para o caso de o estabelecimento optar pela internação, setor de internação, devendo dispor de:

a) mesa e pia de higienização;

b) baias, boxes ou outras acomodações individuais e de isolamento compatíveis com os animais a elas destinadas, de fácil higienização, obedecidas as normas sanitárias municipais e/ou estaduais;

c) local de isolamento para doenças infecto-contagiosas, no caso de internação;

d) armário para guarda de medicamentos e descartáveis necessários a seu funcionamento;

e) no caso dos medicamentos sujeitos a controle, será obrigatória a sua escrituração em livros apropriados, de guarda do médico veterinário responsável técnico, devidamente registrados nos órgãos competentes.

IV - setor de sustentação:

a)lavanderia;

b) depósito/almoxarifado;

c) instalações para descanso, preparo de alimentos e alimentação do médico veterinário e funcionários, quando houver funcionamento 24 horas;

d) sanitários/vestiários compatíveis com o número de funcionários;

e) setor de estocagem de medicamentos e fármacos;

f) unidade de conservação de animais mortos e restos de tecidos;

Parágrafo único. A clínica deverá manter contrato/convênio com empresa devidamente credenciada para recolhimento de cadáveres e resíduos hospitalares.

Capítulo III

Do Consultório e Ambulatório Médico Veterinário

Art. 6º Consultórios Veterinários são estabelecimentos de propriedade de Médico Veterinário destinados ao ato básico de consulta clínica, curativos, aplicação de medicamentos e vacinações de animais, sendo vedada a realização de procedimentos anestésicos e/ou cirúrgicos e a internação.

Parágrafo único. Os Consultórios Veterinários estão isentos de pagamento de taxa de inscrição e anuidade, embora obrigados ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Art. 7º São condições de funcionamento dos Consultórios dos Médicos Veterinários:

I - setor de atendimento:

a) sala de recepção, contendo sanitário para uso do público;

- b) mesa impermeável com dispositivo de drenagem e de fácil higienização;
- c) sala de atendimento, contendo geladeira com termômetro de máxima e mínima para manutenção exclusiva de vacinas, antígenos e outros produtos biológicos;
- d) pias de higienização;
- e) arquivo médico; e
- f) armários próprios para equipamentos e medicamentos.

Parágrafo único. O Consultório deverá manter convênio com empresa devidamente credenciada para recolhimento de cadáveres e resíduos hospitalares.

Art. 8º Ambulatórios Veterinários são as dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, de recreação ou de ensino onde são atendidos os animais pertencentes exclusivamente ao respectivo estabelecimento, para exame clínico e curativos, com acesso independente, vedada a realização de procedimentos anestésicos e/ou cirúrgicos e a internação.

I - setor de atendimento:

- a) mesa impermeável com dispositivo de drenagem e de fácil higienização;
- b) sala de atendimento, contendo geladeira com termômetro de máxima e mínima para manutenção exclusiva de vacinas, antígenos e outros produtos biológicos;
- c) pias de higienização;
- d) arquivo médico; e
- e) armários próprios para equipamentos e medicamentos.

Parágrafo único. O estabelecimento que contiver Ambulatório deverá manter convênio/contrato com empresa devidamente credenciada para recolhimento de cadáveres e resíduos hospitalares.

Seção I

Da Unidade de Transporte e Remoção Médico-Veterinária e Ambulância

Art. 9º Unidade de Transporte e Remoção é o veículo destinado unicamente à remoção de animais que não necessitem de atendimento de urgência ou emergência.

Parágrafo único. A utilização da Unidade de Transporte e Remoção dispensa a necessidade da presença de um médico veterinário.

Art. 10. Ambulância Veterinária é o veículo identificado como tal, cujos equipamentos, utilizados obrigatoriamente por um profissional médico veterinário, permitam a aplicação de medidas de suporte básico ou avançado de vida, destinadas à estabilização e transporte de doentes que necessitem de atendimento de urgência ou emergência.

§1º É condição fundamental para o funcionamento da Unidade de Transporte e Remoção e da Ambulância Veterinária estarem vinculadas a um estabelecimento veterinário, sendo vedado seu uso como veículo móvel para realização de atendimentos veterinários.

§2º A Unidade de Transporte e Remoção e a Ambulância Veterinária somente poderão ter gravados o nome do estabelecimento ao qual estejam vinculadas, logomarca, endereço, telefone e a clara identificação "transporte de animais" ou "ambulância".

§3º São equipamentos indispensáveis à Ambulância Veterinária:

- I - sistema de maca com possibilidade de contenção e imobilização do paciente;
- II - sistema de monitorização do paciente com no mínimo temperatura corporal, oximetria, pressão arterial não-invasiva e eletrocardiograma;
- III - sistema para aplicação de fluidos; e
- IV - sistema de provisão de oxigênio e ventilação assistida.

§4º A Unidade de Transporte e Remoção poderá prestar serviços de utilidade pública no transporte de animais em apoio à Saúde Animal, Saúde Pública, Pesquisa e Ensino Profissional.

§5º É terminantemente vedada a utilização da Ambulância Veterinária para transporte de animais com finalidades distintas das previstas no caput deste artigo 10.

Art. 11. O estabelecimento médico veterinário deve comunicar, por escrito, ao respectivo Conselho a implantação da Unidade de Transporte e Remoção ou da Ambulância Veterinária, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do início dos serviços, contendo em tal documento: marca, modelo cor, ano, placa, especificação completa dos equipamentos e gravações constantes do §2º do artigo 10.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do presente artigo, são considerados estabelecimentos médicos veterinários: hospitais veterinários, clínicas veterinárias, consultórios veterinários, estabelecimentos de ensino, pesquisa e outros órgãos e entidades públicos e privados que utilizem a Unidade Móvel de Atendimento Médico Veterinário.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I

Das Penalidades Das PSU

Art. 12. Os estabelecimentos e profissionais médicos veterinários que não cumprirem os requisitos definidos nesta Resolução estarão sujeitos à incidência de multa, conforme Resolução CFMV no 682, de 16/3/2001, e outras que a complementem ou alterem.

Parágrafo único. Sem prejuízo das sanções pecuniárias previstas no caput deste artigo, os médicos veterinários estarão sujeitos a processos ético-profissionais.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O deferimento do registro dos estabelecimentos médico-veterinários está condicionado à prévia verificação in loco a ser realizada pela fiscalização do CRMV.

Art. 14. A reincidência só ocorrerá quando a prática ou omissão do ato for sobre o mesmo tipo de infração e quando não couber mais recurso em Processo Administrativo.

Art. 15. Hospitais Veterinários, Clínicas Veterinárias e Consultórios Veterinários podem conter dependências próprias e com acesso independente para comercialização de produtos para uso animal e prestação de serviços de estética para animais, desde que sejam regularmente inscritos na Junta Comercial ou Cartório de Registro de Títulos e Documentos, conforme o caso.

Art. 16. Os Hospitais Veterinários, Clínicas Veterinárias, Consultórios Veterinários e Ambulatórios Veterinários terão até o dia 15 de janeiro de 2015 para se adequarem às exigências desta Resolução.

Art. 17. A presente Resolução entrará em vigor no dia 15 de janeiro de 2015, revogando as disposições em contrário, especificamente a Resolução nº 670, de 10 de agosto de 2000, publicada no DOU nº 55-E, de 21/3/2001 (Seção 1, pg.88).

Art. 18. A redação desta Resolução substitui a publicada no DOU nº 22, de 31/1/2013 (Seção 1, pgs.172 e 173).

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
PRESIDENTE DO CONSELHO

ANTÔNIO FELIPE P. F. WOUK
SECRETÁRIO-GERAL

**Resolução CFMV nº 1.015, de 09-11-2012 retificada no DOU de 28-08-2014. A redação anterior era:*

“RESOLUÇÃO CRMV Nº 1.015, DE 09-11-2012

DOU 31-01-2013

Conceitua e estabelece condições para o funcionamento de estabelecimentos médicos veterinários, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, regulamentada pelo Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969, resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O funcionamento de estabelecimentos médicos veterinários, as instalações e os equipamentos necessários aos atendimentos realizados ficam subordinados às condições e especificações da presente Resolução e demais dispositivos legais pertinentes.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço especializado, deve ser atendido o que preceitua a Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009, que dispõe sobre requisitos para exercício da especialidade.

CAPÍTULO II DOS ESTABELECIMENTOS MÉDICOS VETERINÁRIOS

Seção I Dos Hospitais

Art. 2º Hospitais Veterinários são estabelecimentos capazes de assegurar assistência médica curativa e preventiva aos animais, de funcionamento obrigatório em período integral (24 horas), com a presença permanente e sob a responsabilidade técnica de médico veterinário.

Art. 3º São condições para o funcionamento de hospitais veterinários:

I - setor de atendimento:

- a) sala de recepção;*
- b) consultório;*
- c) sala de ambulatório;*
- d) arquivo médico;*
- e) sala de vacinação*
- f) no caso de grandes animais a sala de vacinação será substituída por brete ou tronco de contenção.*

II - setor cirúrgico:

- a) sala de preparo de pacientes;*
- b) sala de antisepsia com pias de higienização;*
- c) sala de lavagem e esterilização de materiais;*
- d) unidade de recuperação anestésica;*
 - 1. sistemas de aquecimento e monitorização do paciente;*
 - 2. sistemas de provisão de oxigênio e ventilação mecânica;*
 - 3. armário com chave para guarda de medicamentos e armário para descartáveis necessários a seu funcionamento.*
 - 4. no caso dos medicamentos sujeitos a controle, será obrigatória a sua escrituração em livro apropriado, de guarda do Médico Veterinário responsável técnico e devidamente registrado na vigilância sanitária.*

e) sala cirúrgica:

- 1. mesa cirúrgica impermeável, com bordas e dispositivo de drenagem e de fácil higienização;*
- 2. equipamentos para anestesia inalatória, com ventiladores mecânicos;*
- 3. equipamentos para monitorização anestésica;*
- 4. sistema de iluminação emergencial própria;*
- 5. desfibrilador;*

6. foco cirúrgico;

7. instrumental para cirurgia, em qualidade e quantidade adequadas à rotina;

8. bombas de infusão;

9. aspirador cirúrgico.

10. mesas auxiliares.

III - setor de internamento:

a) mesa e pia de higienização;

b) baias, boxes ou outras acomodações individuais e de isolamento compatíveis com os animais a elas destinadas, de fácil higienização, obedecidas as normas sanitárias municipais e/ou estaduais;

c) local de isolamento para doenças infecto-contagiosas;

d) armário para guarda de medicamentos e materiais descartáveis necessários a seu funcionamento.

IV - setor de sustentação:

a) lavanderia;

b) local para preparo de alimentos;

c) depósito/almojarifado;

d) instalações para repouso de plantonistas e funcionários;

e) sanitários/vestiários compatíveis com o nº de funcionários;

f) setor de estocagem de medicamentos e fármacos;

g) conservação de animais mortos e restos de tecidos.

V - setor auxiliar de diagnóstico:

a) setor auxiliar de diagnóstico próprio, conveniado ou terceirizado, realizados nas dependências ou fora do hospital.

VI – equipamentos indispensáveis:

a) geladeira, com termômetro de máxima e mínima para manutenção exclusiva de vacinas, antígenos e outros produtos biológicos;

b) dispositivos para lavagem, secagem e esterilização de materiais;

Parágrafo único. O hospital deverá manter convênio com empresa devidamente credenciada para recolhimento de cadáveres e lixo hospitalar.

Seção II Das Clínicas Veterinárias

Art. 4º Clínicas veterinárias são estabelecimentos destinados ao atendimento de animais para consultas e tratamentos clínico-cirúrgicos, podendo ou não ter internamentos, sob a responsabilidade técnica e presença de médico veterinário.

§1º No caso de internamentos, é obrigatório manter no local um profissional médico veterinário e um auxiliar no período integral.

§2º Havendo internação apenas no período diurno, a clínica deverá manter Médico Veterinário e auxiliar durante todo o período de funcionamento do estabelecimento.

§3º Havendo atendimento cirúrgico a clínica deverá manter atendimento 24 horas e unidade de recuperação pós-anestésica.

§4º A opção de internação em período diurno ou integral e de atendimento cirúrgico deverá ser expressamente declarada por ocasião de seu registro no sistema CFMV/CRMVs.

Art. 5º São condições para funcionamento de clínicas veterinárias:

I - setor de atendimento:

- a) sala de recepção;
- b) consultório;
- c) sala de ambulatório;
- d) arquivo médico.

II - setor cirúrgico:

- a) sala para preparo de pacientes;
- b) sala de anti-sepsia com pias de higienização;
- c) sala de lavagem e esterilização de materiais;
- d) unidade de recuperação anestésica
 - 1. sistemas de aquecimento e monitorização do paciente;
 - 2. sistemas de provisão de oxigênio e ventilação mecânica.
 - 3. armário para guarda de medicamentos e descartáveis necessários a seu funcionamento.
 - 4. no caso dos medicamentos sujeitos a controle, será obrigatória a sua escrituração em livro apropriado, de guarda do Médico Veterinário responsável técnico e devidamente registrado na vigilância sanitária.

e) sala cirúrgica:

- 1. mesa cirúrgica impermeável, com bordas e dispositivo de drenagem e de fácil higienização;
- 2. equipamentos para anestesia inalatória, com ventiladores mecânicos;
- 3. equipamentos para monitorização anestésica;
- 4. sistema de iluminação emergencial própria;
- 5. desfibrilador;
- 6. foco cirúrgico;
- 7. instrumental para cirurgia em qualidade e quantidade adequadas à rotina;
- 8. bombas de infusão;
- 9. aspirador cirúrgico;
- 10. mesas auxiliares.

III - setor de internamento (opcional), deve dispor de:

- a) mesa e pia de higienização;
- b) baias, boxes ou outras acomodações individuais e de isolamento, com ralos individuais para as espécies destinadas e de fácil higienização, e com coleta diferenciada de lixo, obedecidas as normas sanitárias municipais e/ou estaduais;
- c) local de isolamento para doenças infecto-contagiosas;
- d) armário para guarda de medicamentos e descartáveis necessários a seu funcionamento.

e) no caso dos medicamentos sujeitos a controle, será obrigatória a sua escrituração em livro apropriado, de guarda do Médico Veterinário responsável técnico e devidamente registrado na vigilância sanitária.

IV - setor de sustentação:

- a) lavanderia;
- b) local para preparo de alimentos;
- c) depósito/almojarifado;
- d) instalações para repouso de plantonistas e funcionários;
- e) sanitários/vestiários compatíveis com o nº de funcionários;
- f) setor de estocagem de medicamentos e drogas (fármacos);
- g) geladeira, com termômetro de máxima e mínima para manutenção exclusiva de vacinas, antígenos e outros produtos biológicos;
- h) conservação de animais mortos e/ou restos de tecidos.

Parágrafo único. A clínica deverá manter convênio com empresa devidamente credenciada para recolhimento de cadáveres e lixo hospitalar

Seção III Do Consultório e Ambulatório Médico Veterinário

Art. 6º Consultórios veterinários são estabelecimentos de propriedade de médico veterinário, destinados ao ato básico de consulta clínica, curativos e vacinações de animais, sendo vedadas a realização de procedimentos anestésicos e/ou cirúrgicos e a internação.

Parágrafo único. Os Consultórios veterinários estão isentos de pagamento de taxa de inscrição e anuidade, embora obrigados ao registro no Conselho de Medicina Veterinária.

Art. 7º São condições de funcionamento dos consultórios dos médicos veterinários:

I - setor de atendimento:

- a) sala de recepção;
- b) mesa impermeável com bordas e dispositivo de drenagem e de fácil higienização;
- c) sala de atendimento;
- d) pias de higienização;
- e) arquivo médico;
- f) armários próprios para equipamentos e medicamentos.

II - equipamentos necessários:

- a) geladeira, com termômetro de máxima e mínima para manutenção exclusiva de vacinas, antígenos e outros produtos biológicos;

Parágrafo único. O consultório deverá manter convênio com empresa devidamente credenciada para recolhimento de cadáveres e lixo hospitalar.

Art. 8º Ambulatórios veterinários são as dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, de recreação ou de ensino, onde são atendidos os animais pertencentes exclusivamente ao respectivo

estabelecimento, para exame clínico e curativos, com acesso independente, vedadas a realização de procedimentos anestésicos e/ou cirúrgicos e a internação.

I - setor de atendimento:

- a) sala de recepção;*
- b) mesa impermeável com bordas e dispositivo de drenagem e de fácil higienização;*
- c) sala de atendimento;*
- d) pias de higienização;*
- e) arquivo médico;*
- f) armários próprios para equipamentos e medicamentos.*

II - equipamentos necessários:

- a) geladeira, com termômetro de máxima e mínima para manutenção exclusiva de vacinas, antígenos e outros produtos biológicos;*

Parágrafo único. O ambulatório deverá manter convênio com empresa devidamente credenciada para recolhimento de cadáveres e lixo hospitalar

CAPÍTULO III DA UNIDADE DE TRANSPORTE E REMOÇÃO MÉDICO VETERINÁRIO E AMBULÂNCIA.

Art. 9º Unidade de transporte e remoção é o veículo destinado unicamente a de remoção de animais que não necessitem de atendimento de urgência ou emergência. Sua utilização dispensa a necessidade da presença de um médico veterinário.

Art. 10. Ambulância veterinária é o veículo identificado como tal, cujos equipamentos, utilizados obrigatoriamente por um profissional médico veterinário, permitam a aplicação de medidas de suporte básico ou avançado de vida, destinadas à estabilização e transporte de doentes que necessitem de atendimento de urgência ou emergência.

§1º É condição fundamental para o funcionamento da unidade de transporte e remoção e da ambulância veterinária estarem vinculadas a um estabelecimento veterinário, sendo vedado seu uso como veículo móvel para realização de atendimentos veterinários.

§2º A unidade de transporte e remoção e a ambulância veterinária somente poderão ter gravados o nome do estabelecimento ao qual estejam vinculadas, logomarca, endereço, telefone, e a clara identificação "transporte de animais" ou "ambulância".

§3º São equipamentos indispensáveis à ambulância veterinária:

- I - sistema de maca com possibilidade de contenção e imobilização do paciente;*
- II - sistema de monitorização do paciente;*
- III - sistema para aplicação de fluidos;*
- IV - sistema de provisão de oxigênio e ventilação mecânica.*

§4º A Unidade de transporte e remoção poderá prestar serviços de utilidade pública no transporte de animais em apoio à Saúde Animal, Saúde Pública, Pesquisa e Ensino Profissional.

§5º É terminantemente vedado a utilização da unidade de transporte e remoção e da ambulância veterinária para transporte de animais para serviços de banho e tosa.

Art. 11. O estabelecimento médico veterinário deve comunicar, por escrito, ao respectivo Conselho a implantação da Unidade de transporte e remoção ou da ambulância veterinária, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes do início dos serviços, contendo tal documento: marca, modelo cor, ano, placa, especificação completa dos equipamentos e gravações constantes do §2º do artigo 10.

Art. 12. Para fins de aplicação do presente artigo, são considerados estabelecimentos médicos veterinários: hospitais veterinários, clínicas veterinárias, consultórios veterinários, estabelecimentos de ensino, pesquisa, outros órgãos públicos e privados que utilizem a Unidade Móvel de Atendimento Médico Veterinário.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Das Penalidades

Art. 13. Constitui falta grave, passível de multa, a utilização de unidade de transporte e remoção na função de ambulância veterinária ou o transporte de animais para serviços de banho e tosa em unidade de transporte e remoção ou ambulância veterinária.

§1º A multa será aplicada pelo respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária e deverá levar em conta o princípio de graduação da multa.

§2º Havendo reincidência, a multa será, de pelo menos, o dobro da multa anterior, não podendo ultrapassar o teto máximo.

Seção II Das Disposições Finais

Art. 14. A reincidência só ocorrerá quando a prática ou omissão do ato for sobre o mesmo tipo de infração e quando não caiba mais recurso em Processo Administrativo.

Art. 15. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias, consultórios veterinários podem conter dependências próprias e com acesso independente para comercialização de produtos para uso animal e prestação de serviços de estética para animais, desde que sejam regularmente inscritos na Junta Comercial ou Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

Art. 16. Excepcionalmente os hospitais veterinários, clínicas veterinárias, consultórios veterinários e ambulatorios veterinários terão prazo de 180 dias após a publicação para se adequarem às exigências desta Resolução.

§1º Os hospitais veterinários, clínicas veterinárias, consultórios veterinários e ambulatorios veterinários que solicitarem ou forem intimados a se registrarem no Conselho, deverão obedecer as normas aqui estabelecidas.

§2º Os hospitais veterinários, clínicas veterinárias, consultórios veterinários e ambulatorios veterinários que estiverem funcionando irregularmente, serão incurso nas penalidades previstas nesta Resolução.

Art. 17. Toda atividade passível de terceirização poderá ser aceita, desde que cumpridos os dispositivos estabelecidos nesta Resolução, ou em outras que a substitua ou complemente, e legislação sanitária.

Art. 18. A presente Resolução entrará em vigor a partir de 15 de março de 2014, revogando as disposições em contrário, especificamente a Resolução nº 670, de 10 de agosto de 2000, publicada no DOU nº 55-E, de 21/3/2001 (Seção 1, pg.88).

*Prazo para esta norma entrar em vigor alterado pela RESOLUÇÃO CFMV Nº 1.047, DE 07-01-2014. A redação anterior era:

“Art. 18. A presente Resolução entrará em vigor 01 (um) ano após a sua publicação, revogando as disposições em contrário, especificamente a Resolução nº 670, de 10 de agosto de 2000, publicada no DOU nº 55-E, de 21/3/2001 (Seção 1, pg.88).”

*Prazo para esta norma entrar em vigor alterado pela RESOLUÇÃO CFMV Nº 1.029, DE 28-06-2013. A redação anterior era:

“Art. 18. A presente Resolução entrará em vigor 6 (seis) meses após a sua publicação, revogando as disposições em contrário, especificamente a Resolução nº 670, de 10 de agosto de 2000, publicada no DOU nº 55-E, de 21/3/2001 (Seção 1, pg.88).”

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
PRESIDENTE DO CONSELHO”